

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 07/2022**

**MODALIDADE: Pregão Presencial**

**OBJETO: Aquisição de equipamentos diversos para atender a demanda da Câmara Municipal de Nova Lacerda/MT**

Veio para apreciação jurídica o presente processo licitatório, oriundo da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Nova Lacerda/MT, por despacho da Senhora Pregoeira.

Inicialmente destaco que a presente análise não engendra nas reais necessidades quantitativas e/ou valorativas dos objetos trazidos neste certame. Nosso objetivo é subsidiar juridicamente os documentos apresentados até esta fase

Apresente análise jurídica tem por fundamento constitucional o cumprimento no disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei Nº. 8.666/93.

**Art. 38 (.) Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).**

Assim, observo que vieram guarnecendo este procedimento, dentre outros, os seguintes documentos:

- 
- 1 - Minuta do Edital;
  - 2 - Autorização de Contratação;
  - 3 - Justificativa de Contratação;
  - 4 - Mapa Comparativo por Produto/Serviço;
  - 5 - Orçamentos;
  - 6 - Parecer Contábil;
  - 7 - Pedido de Bens e Serviços;
  - 8 - Outros documentos.

A obediência aos aspectos formais e legais do processo de licitação é dever que se impõe e considerando os referidos aspectos, entendo que a minuta do edital atende aos princípios e regras que regem a Administração Pública e, por conseguinte, o processo licitatório.

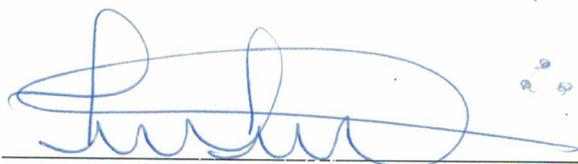
Desta forma, pelo exposto, entendo perfeitamente cumpridas as exigências iniciais, estando o presente procedimento em conformidade com os preceitos constitucionais e infraconstitucionais, respeitando-se os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência.

Estando os documentos que me foram enviados em conformidade com a Lei nº. 8.666/93 e demais normas regulamentadoras da matéria.

Opino pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Nova Lacerda-MT, 15 de julho de 2022.



Sueli Lourenço Arantes de Oliveira  
OAB/MT nº 23.736 - B  
Assessora Jurídica